



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.001614/2007-84  
**Recurso n°** 502.977 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.323 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF - Bolsa de estudo  
**Recorrente** MARIA INES JUNQUEIRA GARCIA TEIXEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

**BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.**

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra MARIA INES JUNQUEIRA GARCIA TEIXEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2002 a 2004, exercícios 2003 a 2005, no valor total de R\$ 4.671,24, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 10/16, foi omissão de rendimentos recebidos sob a forma de bolsa de estudo da Fundação Nacional de Desenvolvimento de Ensino Superior Particular (Funadesp).

No mencionado Termo de Verificação, a autoridade fiscal faz extenso arrazoado, onde expõe as razões que conduziram pela tributação dos rendimentos recebidos sob a forma de bolsa de estudos, importando destacar os seguintes trechos:

*A análise da documentação leva-nos a entender que se trata de mecanismo triangular de pagamento das bolsas. A partir de convênio firmado entre a ACEF e a FUNADESP estipula-se o pagamento de bolsas de estudo pela FUNADESP a bolsistas vinculados à ACEF. As bolsas destinam-se à capacitação de recursos humanos e para o fomento à pesquisa. A forma como eram pagas envolve o repasse dos valores aos beneficiários pelo coordenador de recursos humanos da ACEF, destacada a contribuição de 8% do total enviado à título de doação. Diga-se que não consta no convênio previsão de referido pagamento.*

(...)

*A Instituição de Ensino tem fins lucrativos e realiza atividades de ensino e pesquisa para atingir esses fins. Beneficia-se com o trabalho dos pesquisadores-bolsistas, pois a realização das pesquisas e a divulgação de seus resultados servem para difundir e elevar o nome da Instituição, aumentando a procura por seus cursos de graduação e pós-graduação e maximizando seus lucros.*

(...)

*Embora os valores das bolsas sejam depositados pela Fundação, as bolsas só são concedidas a professores detentores de projetos aprovados pela própria instituição de ensino "doadora", empresa empregadora dos professores.*

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 61/66, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.880, de 04/02/2009, fls. 96/102:

*1. inobstante seja obrigação do estado oferecer educação de qualidade a todos, conforme os artigos 213, § 1º e 218 da Constituição Federal, verifica-se que tal obrigação não é cumprida integralmente;*

*2. assim, a iniciativa privada colabora com a Administração Pública no exercício de suas atividades, devendo para tanto, cumprir requisitos determinados pelo Ministério da Educação, dentre os quais manter produção científica e ter corpo docente com títulos, conforme o art. 8º do Decreto nº 3.860/2001;*

*3. todas as universidades do país, sejam elas públicas ou privadas, devem manter em sua grade de professores pessoas com titulação, não havendo como tal exigência legal ser caracterizada como contraprestação de serviço à universidade, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da isonomia, já tais exigências são comuns às universidades públicas e privadas, na forma do determinado pelos artigos 70 e 77 da Lei nº 9.394/199;*

*4. também não se pode dizer que a Universidade de Franca efetua os pagamentos da autuada já que a mesma repassa recursos ao FUNADESP;*

*5. fazer tal afirmação é o mesmo que dizer que os pesquisadores das universidades públicas não podem receber bolsas do CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ou da CAPES - Coordenação de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Pessoal de Nível Superior, pois a União é que as financia;*

*6. a autuada é renomada pesquisadora, possuindo os títulos de mestre e doutor, além de ter participado de diversos congressos e bancas examinadoras, possuindo extenso currículo, sendo de rigor o reconhecimento da sua condição de isenta de pagamento de imposto de renda das verbas recebidas da FUNADESP nos exercícios de 2002 a 2004, eis que fomentou sua carreira através de pesquisas que desenvolveu quando de sua residência;*

*7. não ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda em casos de recebimento de verbas a título de bolsa de pesquisa, devendo ser reconhecido o direito da impugnante ao não pagamento do IRPF;*

*8. não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é a disponibilidade de riqueza nova, como averbava com precisão Rubens Gomes de Souza;*

*9. é o caso das indenizações, nas quais não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie;*

*10. ante todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que as verbas recebidas pela impugnante estão abrangidas pela isenção, tendo sido ilegalmente tributadas pelo fiscal autuante, e ainda, que todos os atos e intimações sejam enviadas ao endereço do escritório de seu representante legal.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 105, a contribuinte apresentou, em 22/05/2009, recurso voluntário, fls. 106/109, trazendo as alegações a seguir transcritas:

*1) Há que se considerar que a Constituição Federal, em seus arts. 213, § 1º e 218, prevê que o Estado deve oferecer educação de qualidade para toda a população brasileira, seja no nível primário, secundário ou universitário.*

*2) Como é sabido, esta obrigação não é cumprida, por isso, é permitido ao "particular colaborar com a Administração Pública no exercício de suas atividades, cuja característica principal é justamente a colaboração com o serviço público". (MELLO, C. C., Fomento da Administração Pública. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2003, citado por LUNA FILHO, E. P.).*

*3) De acordo com o art. 8º, do Decreto nº 3.860/2001, para gozar da condição de universidade, esta deve manter produção científica e ter corpo docente com títulos.*

*4) A FUNADESP tem como objetivos a capacitação de docentes, o estímulo para a realização de estudos e pesquisas que promovam a participação das IES - Instituições de Ensino Superior Privadas, na geração e na disseminação de conhecimentos científicos, técnicos, culturais e artísticos em benefício da sociedade.*

*5) Ora, I. Julgador, se a bolsa de estudos e pesquisa, concedida pela FUNADESP, para desenvolvimento e execução de projeto de pesquisa/plano de trabalho, não gerou vantagem para a doadora e como não representou contraprestação de serviços, pois a ora recorrente trabalhava para a ACEF/SA, a recorrente é beneficiária da isenção do imposto de renda sobre os valores auferidos decorrentes da bolsa de estudo/pesquisa, pois não há que se considerar infringido qualquer dos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 9.250/95, não sendo devido qualquer valor decorrente do Auto de Infração ora contestado.*

*6) Se houve pagamentos da ACEF/SA à FUNADESP, o que a recorrente ignora, a este não devem ser atribuídas as penalidades.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos, contra o qual a contribuinte se insurge alegando que os valores recebidos da Funadesp são relativos à bolsa de estudo e que se enquadrariam nas condições de rendimentos isentos e não tributáveis.

No que se refere à bolsa de estudo, a regra geral é a tributação, como se depreende pela leitura do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:

*Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

A isenção se restringe à hipótese descrita no artigo 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do artigo 39, inciso VII do citado RIR/1999:

*Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*

Dos dispositivos acima transcritos resta claro que somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo que se caracterize como doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo e pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço.

No presente caso, restou perfeitamente demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 10/16, que a doadora dos recursos utilizados no pagamento da bolsa de estudo se beneficiou dos resultados da atividade desenvolvida pelos bolsistas.

Vale acrescentar que o caso em questão (pagamento de bolsas de estudos vinculadas à Unifran, por intermédio da Acefran/Funadesp), já foi examinado por esta Turma

Processo nº 13855.001614/2007-84  
Acórdão n.º **2102-01.323**

**S2-C1T2**  
Fl. 118

---

nas sessões de julgamento realizadas nos meses de março e abril de 2001, sendo certo que firmou-se a jurisprudência no sentido de que tais rendimentos, recebidos sob a forma de bolsa de estudo são tributáveis. Exemplificando-se, cite-se os Acórdãos nºs 2102-001.142, de 16/03/2011 e 2102-001.216, de 13/04/2011.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora